



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.061/2015

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, tendo por base o interesse local relativo à proteção dos consumidores, dentro da competência que é atribuída aos Municípios pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 055/2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos financeiros referidos no "caput" deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências, seções, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º. O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II – possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos; de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V – prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional, e 6 (seis) horas, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.061/2015

Fl. 02

Art. 3º. Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

- I** – todos os acessos destinados ao público;
- II** – todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;
- III** – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;
- IV** – áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º. As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas, periodicamente, a intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender à Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Art. 5º. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – Multas:

a) persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 2.000 (duas mil) UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul);

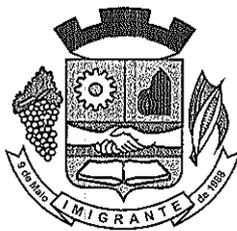
b) se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 4.000 (quatro mil) UPF-RS;

c) se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da segunda multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma terceira multa no valor de 8.000 (oito mil) UPF-RS;

d) se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da terceira multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma quarta multa no valor de 16.000 (dezesesseis mil) UPF-RS; e,

e) se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da quarta multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma quinta multa no valor de 32.000 (trinta e duas mil) UPF-RS.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.061/2015

Fl. 03

III – Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da quinta multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário ou posto de serviços bancários que disponham de caixa eletrônico, com a cassação do referido alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas quando arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal da Segurança.

Art. 6º. Os estabelecimentos financeiros terão até 30 de setembro de 2016, para implantarem o sistema exigido no "caput" do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 09 de setembro de 2015.



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se